



## **“ENCARCERAMENTO FEMININO E PRISÃO DOMICILIAR: A QUEM INTERESSA ESSA LÓGICA?”**

**TITLE: “FEMALE INCARCERATION AND HOUSE ARREST: WHO IS INTERESTED IN THIS LOGIC?”**

*Beatriz Magrani Sampaio<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

De acordo com levantamento realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da fundação Getúlio Vargas, (FGV DAPP), houve um crescimento de 700% na quantidade de detentas entre os anos de 2000 e 2016 no Brasil. Além disso, foi relatado através de reportagem do Jornal El País que no ano de 2018, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro identificou aproximadamente 53 mulheres que deveriam ser submetidas à prisão domiciliar ao invés de prisão preventiva. Desse modo, o que se mostra é uma grande problemática com aumento do encarceramento feminino e a não aplicabilidade correta do instituto da prisão domiciliar. Por esse motivo, esse artigo em questão busca levantar pontos pertinentes aos institutos da prisão, como um todo, bem como aspectos sociológicos e sociais que transcendem o tema. Além de analisar se houve alguma mudança no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca do habeas corpus de número 143.641 SP, impetrado em favor de todas as mulheres presas que se encaixam nos moldes da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Isto tudo para entender se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal concedendo a todas estas os benefícios da prisão domiciliar, realmente se perpetuou na prática e se os juízes de primeiro grau usam desse entendimento. A metodologia utilizada foi uma revisão de literatura a fim de compreender a mudança legislativa que houve a partir da decisão proferida no HC revisando a questão das

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual pelo programa de pós graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – PPGD/UERJ e Pós Graduanda em Criminologia e Direito Penal pela PUC-RS; e-mail para contato: [beatrizmagrani@iclou.com](mailto:beatrizmagrani@iclou.com)



garantias constitucionais e o acesso à justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Encarceramento feminino. Prisão domiciliar.

## ABSTRACT

According to a survey conducted by the Public Policy Analysis Board of the Getúlio Vargas Foundation (FGV DAPP), there was a 700% increase in the number of inmates between 2000 and 2016 in Brazil. In addition, it was reported through a report in El País that in 2018, the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro identified approximately 53 women who should be subjected to house arrest instead of pretrial detention. Thus, what is shown is a major problem with increased female incarceration and the correct non-applicability of the institute of house arrest. For this reason, this article in question seeks to raise points pertinent to prison institutes as a whole, as well as sociological and social aspects that transcend the theme. In addition to analyzing whether there was any change in the understanding of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro to certain habeas corpus number 143.641 SP, filed in favor of all women arrested who fit the mold of replacing preventive detention by house arrest. This is all to understand whether the decision handed down by the Supreme Court granting all these the benefits of house arrest, really perpetuated in practice and whether first-degree judges use this understanding. The methodology used was a literature review in order to understand the legislative change that occurred from the decision given in the HC reviewing the issue of constitutional guarantees and access to justice.

**KEYWORDS:** Access to justice. Female incarceration. Home prison.

## INTRODUÇÃO

De acordo com notícia divulgada no site G1 (2017), entre 2005 e 2015, o Brasil ganhou mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras, sendo elas



as responsáveis legais pelos seus filhos. Esse dado ajuda a elucidar a importância do instituto da prisão domiciliar voltado para a questão do encarceramento feminino.

A prisão domiciliar prevê ao indivíduo o cumprimento de pena, ou a conversão da prisão preventiva, em regime de recolhimento em sua residência.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro garante a todos os indivíduos o direito à liberdade, porque se resguarda o Princípio da Presunção da Inocência, as garantias constitucionais e processuais a pessoa acusada. No entanto, de forma contrária a esse direito e todas as garantias, existe a prisão, que é medida excepcional admitida mediante requisitos.

As principais prisões mencionadas pelo Código de Processo Penal, são: a prisão temporária, a prisão preventiva e a prisão em flagrante. Sendo a primeira, tida na fase de inquérito e tem regulamentação específica, isto é, é regida pela Lei 7.690 de 1.989, denominada lei de prisão temporária.

A prisão preventiva pode ser aplicada em fase de inquérito e fase judicial. Desde que preencha as formalidades exigidas e tenha como crime os previstos no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal. Uma importante problemática nesse contexto, é em relação as condições que esta pode ser aplicada.

No artigo 312 do Código de Processo Penal, prevê fundamentos que devem estar presentes para que seja decretada a prisão preventiva, são esses: “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Para Rogério Greco,

[...] a prisão preventiva deverá ser decretada quando houver provas seguras de que o acusado, em liberdade, irá se desfazer (ou está se desfazendo) de seus bens de raiz, ou seja, tentando livrar-se de seu patrimônio com escopo de evitar o ressarcimento dos prejuízos causados pela prática do crime. Ou ainda, se há comprovação de que se encontra em lugar incerto e não sabido com a intenção de se subtrair à aplicação da lei, pois uma vez em fuga, não se submeterá ao império da justiça (2009, p. 70).



Vicente Greco (2012) acrescenta “os motivos ou fundamentos da prisão preventiva, mesmo contendo conceitos abertos ou amplos como “ordem pública” são taxativos, de modo que a sua utilização fora das hipóteses da lei é ilegítima, ensejando o *habeas corpus*” (p. 244).

De acordo com Flávio Mirza (2016), a prisão preventiva só cabe “quando houver elementos concretos que indiquem a prática de um crime e quando a manutenção do indivíduo em liberdade representar risco ao processo” (p. 115). Sendo assim, caso não seja nesses moldes a prisão se torna ilegal.

As indagações citadas acima partem da problemática sobre a prisão preventiva ter se revelado regra devido ao rol amplo descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal e as decisões de forma prática não sustentarem uma boa argumentação. Restando a partir disso as indagações: a quem essa lógica interessa? Por que se prender tanto quando se sabe que o Estado falha de forma miserável na condução do sistema carcerário?

Assim, em um contexto em que a prisão é regra, especialmente a prisão preventiva, se tivermos um aumento de prisões dessa modalidade, em automático devemos considerar um aumento da prisão domiciliar ou um aumento da não aplicabilidade correta desta.

O Instituto da prisão domiciliar é tido como hipótese excepcional do cumprimento da prisão preventiva. Esse surge por advento da Lei nº 12.403 de 2011 e pode ser de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, decorrente de uma sentença penal condenatória irrecorrível, bem como a Prisão Domiciliar cautelar, em substituição a prisão preventiva e também em casos raros a temporária.

Acerca dessa prisão em relação as mulheres encarceradas o artigo 5º, inciso XLVIII, XLIX e L do instrumento constitucional brasileiro garante que:

“Artigo 5º XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;



L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (BRASIL, 1988)”

Entretanto, a pesquisa divulgada pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) Mulheres, relava que apenas 32% das penitenciárias femininas tem berçários e poucas tem dormitório adequado para gestantes.

Tudo isso revela uma grande problemática de saúde pública, devido ao fato, por exemplo, dos partos serem realizados sem qualquer tipo de auxílio médico, e as crianças por vezes não terem a estrutura necessária para seu bem-estar nos primeiros meses de vida.

Desse modo, tudo isso poderia ser amenizado por uma questão processual ou com a utilização correta do instituto da prisão domiciliar.

Para Foucault (2007), “para que o poder disciplinar atinja seu objetivo de adestramento dos corpos e se aproprie de sua utilidade, este deve garantir a vigilância hierárquica e a vigilância normatizada” (p. 163).

Dessa forma, o encarceramento deveria seguir determinadas diretrizes para que sua função primeira fosse alcançada, porém, ao longo da história temos diversas evidências de que estas diretrizes foram abandonadas.

No que pese ao Código de Processo penal, em seu artigo 318, 318-A e 318-B, prevê a substituição da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar, nos seguintes requisitos:

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - Maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**IV - Gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**

**(Revogado)**

**IV - Gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)**



**V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)**

VI - Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)  
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).**

**I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).**

**II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).**

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). (BRASIL, 2018)”

De acordo com Gilmar Mendes (2018), “mostra-se oportuno o processo legislativo que resultou na promulgação da Lei 13.257/2016 — conhecida por Marco Legal da Primeira Infância —, a qual terminou por acrescentar os referidos incisos IV e V ao artigo 318 do CPP.

Com efeito, a própria justificação do projeto de lei afirmava expressamente o objetivo de, em primeiro lugar, “estabelecer maior sintonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai do início da gestação até o sexto ano de vida”.

Nesse quadro, o que buscavam os legisladores era, precipiente, responder “à relevância dos primeiros anos na formação humana, na constituição do sujeito e na construção das estruturas afetivas, sociais e cognitivas que dão sustentação a toda a vida posterior da pessoa e fazem uma infância mais saudável e feliz” (CONJUR,2018)

Além disso, também existe a hipótese de cumprimento de Prisão Domiciliar quando já houver transitado em julgado sentença penal condenatória.



De acordo com a Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984, em seu artigo 117 expõe as hipóteses que está será autorizada:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - Condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - Condenado acometido de doença grave;

**III - Condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;**

**IV - Condenada gestante.** (BRASIL, 1985 on-line)

É importante ressaltar que além de todos os dispositivos mencionados acima, existem também regras internacionais adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seus países signatários que buscam a efetivação de direitos e proteção as mulheres encarceradas. São essas: as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas por Regras de Bangkok.

## DESENVOLVIMENTO

Devido a um passado colonial e toda questão de desigualdade de gênero que sempre existiu no Brasil, a não discursão da mulher dentro do sistema penal fez com que as legislações fossem ineficazes para o bem-estar das mulheres detentas. Com isso, se percebe um processo de vitimização e subordinação que fez parte da vida das mulheres em todos os aspectos, não só de representatividade social, mas também legislativa.

O feminismo com todas as suas ondas de combate ao patriarcado e com o objetivo de trazer a discursão de gênero para a política e o Estado, vem como movimento propenso a quebrar com a visão de estereótipos aplicados às mulheres. Com isso, muito se questionou a exclusão destas na ciência e o fenômeno do masculino como representante da humanidade.

A Constituição Federal de 1.988, também é considerada um marco legal na conquista dos direitos das mulheres. Isso porque, no seu artigo 5º, I, revela que:



Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, *on-line*).**

O instrumento constitucional aqui referido expressa a conquista fundamental da igualdade de direitos e de deveres, até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

Quando as problemáticas pertinentes ao encarceramento feminino, como explicado à cima o número de mulheres encarceradas vem crescendo, com isso, as condições prisionais vem sofrendo com a superlotação e o Estado nada faz para melhorar a estrutura dos Presídios.

De acordo com Malaguti, houve uma ampliação da pobreza, da desigualdade e da violência ao redor do mundo após a hegemonia do capital e do mercado, havendo, dessa forma, uma necessidade progressiva de controle dessas massas empobrecidas por meio de estratégias globais de criminalização e de políticas mais rígidas de controle social, ou seja, uma imperiosa e crescente da prisão. O resultado foi a produção inédita de um encarceramento e o surgimento de um novo mercado – a indústria do controle do crime.

Ainda acrescenta que,

[...] ao analisar o processo de prisionalização nos Estados Unidos, Europa e Brasil, questiona o motivo de a grande massa carcerária estar composta pela juventude negra, isto é, a juventude latino-americana, e agora, com essa nova onda, a juventude árabe. Isso se dá pela criação de uma mentalidade punitiva, de uma cultura punitiva, que vai ser resolvida através da pena, diminuindo a maioria penal, aumentando o tempo de prisão e escondendo o tempo todo que o sistema penal é uma máquina de seletividade (MALAGUTI, 2008, p. 19).

No ano de 2019, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher debateu sobre



os atos de tortura contra mulheres detentas nas penitenciárias do Estado do Pará e Ceará.

De acordo com o site da Câmara dos Deputados (2019) “A representante do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Tarsila Flores relatou que, no primeiro dia da intervenção federal no presídio feminino do Pará, em julho, as mulheres foram obrigadas a sentar nuas de cócoras, no chão molhado ou sobre formigueiros – por até quatro horas”.

Tudo isso exposto, mostram que as situações vividas pelas mulheres encarceradas no Brasil violam o princípio da limitação de penas cruéis, contemplado no bojo do artigo 5, inciso XLVII, alínea “e” da Constituição Federação:

Art. 5º, XLVII, – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados; d) de banimento;
- e) cruéis (BRASIL, 1988, on-line).

E princípio da dignidade da pessoa humana, aderido no artigo 1, inciso III, também da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, on-line).

De acordo com dados da INFOPEN Mulheres, o Brasil ocupa a quinta posição dos países com maior população carcerária feminina do mundo. Quanto ao perfil destas, em sua maioria são negras, entre 19 e 28 anos, poucas com Ensino Médio completo e Ensino Superior, além da maioria estar presa por crime de Tráfico de Drogas.

Com isso, pode-se perceber que apesar do número de mulheres no sistema carcerário ser menor do que de homens, tem havido um aumento significativo de



mulheres em cárcere.

O livro “Presos que Menstruam”, escrito pela jornalista Nana Queiroz, na qual entrevistou quase 100 detentas, alerta sobre as dificuldades enfrentadas nas penitenciárias femininas. De acordo com a autora, estas sofrem com a falta de produtos básicos de higiene pessoal, comida estragada, violência dos agentes penitenciários, dentre outras. Mas também é relatado que a maior angústia enfrentada pelas mulheres encarceradas é a recorrente preocupação com seus filhos (QUEIROZ, 2015).

Algumas delas por serem mães solteiras perdem a guarda de seus filhos. Outras, dão à luz dentro do sistema prisional, sem qualquer tipo de acompanhamento ou amparo médico.

Levando em consideração o que foi exposto a respeito do aumento do encarceramento, as garantias constitucionais, direitos humanos e regras internacionais que envolvem a questão do encarceramento feminino. Houve a impetração do *habeas corpus* nº 143.641, em favor de todas as mulheres encarceradas em prisão cautelar que se encaixavam nos moldes do Código de Processo Penal. O julgamento deste teve grande importância na discussão acerca da prisão domiciliar no Brasil.

A repercussão significativa se deu por conta do caso da Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, acusada de lavagem de dinheiro, presa preventivamente e após esses fatos lhe foi concedido os benefícios da prisão domiciliar pelo juiz de primeiro grau, justificando a necessidades desta medida por conta dos filhos de 11 e 14 anos do casal, aplicando então o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Em síntese, para entender o mecanismo que levou a impetração do HC coletivo, precisamos lembrar um pouco do que foi a questão da Adriana Anselmo.

Depois de todos os trâmites ligados ao juiz de 1ª grau, ao Ministério Público e o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) 2º Região, sobre deixar ou não a deixar em Prisão Domiciliar. Houve um *habeas corpus* conhecido como HC 151057/DF impetrado pela defesa de Adriana e julgado pelo Ministro Gilmar Mendes no STF, determinou o cumprimento de pena da acusada em regime domiciliar pelos mesmos



motivos antes justificados pelo juiz de primeiro grau.

De acordo com publicado no site do Supremo Tribunal de Justiça:

A questão da prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob seus cuidados é absolutamente preocupante, devendo ser observadas, preferencialmente, alternativas institucionais à prisão, que, por um lado, sejam suficientes para acautelar o processo, mas que não representem punição excessiva à mulher ou às crianças”, afirmou Gilmar Mendes. [...] De acordo com a decisão, o caso é bastante semelhante ao ocorrido no julgamento do HC 136408, no qual a Primeira Turma do STF concedeu a ordem para uma mulher com filho na faixa dos onze anos de idade, presa em conjunto com o pai das crianças. Ficou entendido que a prisão do pai reforça a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos filhos. Segundo a defesa de Adriana Ancelmo, seu filho está atualmente também com a idade de onze anos. Em sua decisão, o ministro Gilmar Mendes destaca direitos constitucionais, tratados internacionais e legislação infraconstitucional relativa aos direitos da criança e do adolescente e leis penais que preveem o tratamento diferenciado a mães presas e seus filhos. Tais direitos podem ser também assegurados ao preso provisório, tendo em vista a peculiaridade do caso. [...] Cita ainda a recente aprovação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), que alterou as regras do Código de Processo Penal relativas à concessão da prisão domiciliar. Com isso, inseriu expressamente entre essas hipóteses de prisão domiciliar para gestante e mulher com filho de até 12 anos incompletos (BRASIL, 2017).

A partir do HC impetrado pela defesa de Adriana e da justificativa do Ministro Gilmar Mendes para conceder a esta os benefícios da Prisão Domiciliar, ocorreu então a uma mobilização de juristas que impetraram por fim o *habeas corpus* de número 143.641/SP.

Este foi em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos de idade ou deficientes. (BRASIL, 2018).

De acordo com o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos a finalidade do *Habeas Corpus* coletivo é tutelar os direitos de mulheres submetidas ilegalmente ao encarceramento e que não desfrutam do devido acesso à justiça, mas que compartilhem o mesmo status. (BRASIL, 2018).



Um marco importante foi que pela primeira vez o STF aceitou um remédio constitucional coletivo em defesa da liberdade de locomoção. Assim, o que se garante é o devido acesso a justiça dos grupos mais vulneráveis e ameniza a questão da seletividade do judiciário brasileiro.

Humberto Dalla Bernardina de Pinto e Maria Maria Martins Silva Stancati comentam que:

Com efeito, o acesso à Justiça é um princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque um Estado que se organiza sob esse postulado deve assegurar, em todas as suas funções, isonomia substancial aos cidadãos. No campo da jurisdição, esse dever de igualdade se demonstra, exatamente, pela garantia de acesso à Justiça (PINHO; STANCANTI, 2016).

Na época o Ministro Lewandowski que foi o relator do HC coletivo, afirmou que:

De forma coerente com essa realidade, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves (BRASIL, 2017).

Após o debate sobre o cabimento ou não do *habeas corpus* coletivo, se decidiu que a competência para julgamento este seria atribuída ao STF, pois por óbvio, todos os juízes de Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Varas Federais eram considerados a autoridade coatora do feito.

O STF então suscitou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que declara “estado de coisas inconstitucional” da situação do sistema carcerário brasileiro. Reconhecendo então uma série de violações enfrentadas pelos presos e presas.

Além disso, algumas das provocações trazidas pelo HC coletivo revelavam a extrema vulnerabilidade que vive as mulheres presas. Isto é: falta de assistência médica, falta de leito específico para gestante, celas sujas e aumento no número de doenças por conta da superlotação e falta de higiene básica. Tudo isso, viola



diretamente uma série de direitos humanos, e as próprias garantias constitucionais aferidas às presas.

O relator do HC Ministro do STF Lewandowski, em 2018, comenta no feito que:

Há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que “cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro” de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País. [...] Cumpre invocar, mais, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok, que, durante minha presidência no Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018).

Depois de todo exposto, no dia 20 de fevereiro de 2018, o STF decidiu, conceder a todas as mulheres presas que se encaixam na situação de gestante, mães de criança e ou criança deficiente e puérperas os benefícios da prisão domiciliar, de acordo com os artigos 318, 381-A e 318-B, do Código de Processo Penal, nos moldes das hipóteses trazidas pela lei 13.769.

A partir disso ficou garantido a efetividade da medida cautelar correta para os casos destas e o que chamamos de acesso a justiça, principalmente por se tratar de grupos vulneráveis como exposto no HC coletivo.

O que não se esperava é que a problemática se dá a partir disso. Pois em uma breve análise no site do Superior Tribunal de Justiça, STJ, se revelou que mesmo após o julgamento do HC e da implementação da lei 13.769 de 2018, continua-se negando às mulheres presas a substituição da prisão preventiva em domiciliar.

Fato importante alinhado a este, é que o argumento das decisões paira sobre a questão do crime de Tráfico de Drogas.



Isso porque em números, a maioria das mulheres encarceradas estão respondendo pelo crime de tráfico de drogas. Caso a traficância ocorra no bojo da residência familiar, esta perde o direito da prisão domiciliar.

Dessa forma, o que se trouxe como precedente do STF com o julgamento que só não seria deferido tal benefício, em situação excepcional, caso a presa fosse pega em flagrante delito, realizando a mercancia ou armazenamento de drogas em sua residência, em local que se encontra seu filho de 1 ano de idade.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho, trata-se de pesquisa de dissertação ainda incipiente. O que se busca aqui é discorrer sobre questões que vão desde o conceito de isonomia, aos temas processuais e suas origens históricas, como penitenciárias planejadas para o público masculino, formação dos do judiciário e dos juízes inquisitória, bem como a realidade por traz das grades das mulheres encarceradas, a ADPF 347 e o *habeas corpus* 143.641/SP.

Tudo para responder à questão: os juízes de primeiro grau estão respeitando a jurisprudência gerada em sede de julgamento de HC e convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar de forma adequada?

Além disso, de forma posterior o que se busca é analisar essa questão em primeira instância, porque se os casos precisam chegar as cortes, significa que em nível mais baixo, o direito a prisão domiciliar das detentas não está sendo efetivado.

Por fim, o que se concluir até o momento é que casos Midiáticos como o da Adriana Anselmo e atualmente o da esposa do Fabrício Queiroz, Márcia, que também foi concedida a prisão domiciliar, para uma acusada foragida, em um momento em que os tribunais não estava concedendo a nenhuma mulher nessas condições o benefício, revelam a seletividades dos nossos tribunais e a falta de acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis.



## REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. (2015), **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro, Revan.

BATISTA, Vera Malaguti. **A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro**. Boletim do Instituto de Saúde, v. 44, p. 19- 22, 2008. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/pdf/bis/n44/n44a06.pdf>. Acesso em: 08 agost. de 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 agost. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº [..], de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1. ed. Brasília, 05 out. 1988. p. 2-5. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 agost. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jul. de 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 1949. **Código Penal da República, de 1940**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.



BRASIL. Decreto Lei nº 3689. **Código de Processo Penal, de 1941**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. p. 53-57. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Lei 7.210. **Lei de execução penal, de 1984**. Brasília, 11 jul 1984. p. 25. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 7960, de 1989. **Conversão da Medida Provisória Nº 111, de 1989**. Brasília, 21 dez. 1989. v. 2, p.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207960%2C%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20pris%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria.&text=i\)%20epidemia%20com%20resultado%20de%20morte%20\(art.&text=j\)%20envenenamento%20de%20%C3%A1gua%20pot%C3%A1vel,medicinal%20qualificado%20pela%20morte%2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207960%2C%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20pris%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria.&text=i)%20epidemia%20com%20resultado%20de%20morte%20(art.&text=j)%20envenenamento%20de%20%C3%A1gua%20pot%C3%A1vel,medicinal%20qualificado%20pela%20morte%2)  
Acesso em: 10 agot. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.403. **Código de Processo Penal de 2011**, alteração relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. 04 mai 2011. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 10 agot. 2021.

BRASIL. Lei nº 13. 257. **Dispõe Sobre As Políticas Públicas Para A Primeira Infância e Altera A Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13. 769. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689 para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para**



**disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília.** 19 dez 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm). Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN MULHERES**, 2018. Organização, Thandara Santos. Colaboração, Marlene Inês da Rosa [et.al.]. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_art\\_e\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_art_e_07-03-18.pdf). Acesso em: 15 de out de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STJ. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.** 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 28 de out de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STJ. **Habeas corpus coletivo em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 01 agot. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STJ . **Habeas corpus garante prisão domiciliar a Adriana Ancelmo.** 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365175>. Acesso em: 28 de out de 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** Saraiva, São Paulo, 1991, pág. 244



GRECO, Rogério. **Atividade Policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2009. Editora Impetus 2ª edição.

G1 - O PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO (Brasil). **Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007a.

MENDES, Gilmar. **Maternidade livre, direitos efetivados — O Habeas Corpus coletivo** **143.641**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641>. Acesso em: 27 out. 2020.

MIRZA, Flávio. **Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 115-134, ago 2016.

PARÁ. Lara Haje. Câmara dos Deputados (org.). **Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara** **Fonte: Agência Câmara de Notícias**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>. Acesso em: 02 agot. 2021.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de; STANCANTI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art 3º do CPC/2015. **Revista dos Tribunais Online**, Rio de Janeiro, v. 1/2018, n. 254, p. 17-54, abr. 2016. Disponível em: <http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquiv>



os/Acesso\_reassignificado\_-\_Dalla\_e\_Stancati\_-\_2018.pdf. Acesso em: 02 agot. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 2015. Rio de Janeiro : Record, - 1. ed.. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 26 agot. 2021.

RUEDIGER, Marco Aurélio; SANCHES, Danielle (org.). **FGV DAPP produz estudo sobre o encarceramento feminino no Brasil**. 2020. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/fgv-dapp-produz-estudo-sobre-o-encarceramento-feminino-no-brasil/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

VELASCO, Clara (ed.). **Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras**. 2017. G1 - O portal de notícias da globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2020.